

DIREITO À "MORTE" DIGITAL? RIGHT TO DIGITAL "DEATH"?

Juliana Evangelista de Almeida¹

Daniel Evangelista Vasconcelos Almeida²

RESUMO:

O Direito Digital apresenta aos operadores do Direito diversas dificuldades. Dentre elas destacam-se situações jurídicas existentes após a morte de um usuário que tenha um perfil em uma rede social. Ante a ausência de disposições do *de cuius* acerca do seu legado digital, questiona-se sobre a possibilidade de seus herdeiros solicitarem a exclusão de seu perfil. Sabe-se, que na maioria dos casos, os perfis de redes de sociais são desprovidos de caráter patrimonial e, por isso, não se transmitem com a herança. Sobre esse tema foi sugerido como análise revisar as teorias existentes acerca da tutela dos Direitos da Personalidade após a morte; a possibilidade de um dano moral reflexo; e a natureza jurídica do perfil social.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Digital; Tutela da Personalidade após a morte; Direitos Autorais.

ABSTRACT:

The digital Law show several difficulties to the Law Professionals. One of them it is the existence of legal situation after the death of a user who has a profile on a social network. Faced with the negative of rules about the legacy digital of *de cuius* it asks about the possibility of their heirs request the exclusion of their profile. It is knew, that in most cases, the profiles in social networks are devoid of a pecuniary aspect and therefore are not transmitted as the heritage. About this theme was suggested as analysis revisit existence

¹Doutoranda em Direito Privado pela PUC Minas. Mestre em Direito Privado pela PUC Minas. Professora do curso de Direito da FACHI-FUNCESI. Membro do Colegiado do Curso de Direito da FACHI-FUNCESI. Membro do NDE da FACHI-FUNCESI. Coordenadora de TCC da FACHI-FUNCESI. Coordenadora do estágio de monitoria em Direito da FACHI-FUNCESI. Professora de Direito Civil na NOVA Faculdade. Email: jualmeidaonline@gmail.com.

²Graduando em Direito pela PUC-MG. Monitor das disciplinas de Teoria Geral do Direito e Direito Civil I - Obrigações. Estagiário no TJMG. Conselheiro no Diretório Acadêmico José Alfredo de Oliveira Baracho. Membro do Grupo de Estudos GEDE – Grupo de Estudos em Direito Empresarial, com ênfase em Propriedade Intelectual e do Grupo de Estudos GEARB – Grupo de Estudos em Arbitragem, ambos da PUC Minas. Email: danielevangelista@gmail.com.

theories about the protection of rights of personality after death, the possibility of a damage moral right reflection, and the legal status of the social profile.

KEY-WORDS: Digital Law; Rights of Personality after death; Copyright.

INTRODUÇÃO

A internet foi um marco na história da humanidade, haja vista as inúmeras mudanças provocadas. Dentre elas, destaca-se a maneira como as pessoas se relacionam. Observe que as interações digitais são crescentes e cada vez mais frequentes. Os sites voltados para as interações sociais são chamados de redes sociais.

São vários os tipos de redes sociais, cada uma delas tem uma forma de interação. Há aquelas em que se compartilham apenas fotos, como o *Instagram*. Ainda, há aqueles que se compartilham apenas frases, como o *Twitter*. Há aquelas, como o *Facebook*, em que se cria uma página a qual é chamada de perfil, neste se faz uma apresentação pessoal, com dados mais importantes da vida da pessoa, tais como, a idade, onde estuda ou estudou, onde trabalha, entre diversos outros dados pessoais. Além desta breve biografia, são compartilhadas fotos pessoais e frases. Em todos os casos é possível adicionar os amigos da vida real ao círculo de convívio digital, bem como fazer amigos na esfera virtual.

Quanto à privacidade do usuário, cada rede social tem uma política diferente, mas em todas é possível restringir o acesso aos dados pessoais. Dessa maneira, caso a pessoa se sinta insegura com o compartilhamento com toda a rede, pode restringir apenas aos usuários que deseja, ou a nenhum deles o acesso a esses dados.

Com o avanço do tempo e a socialização das tecnologias de informação, aumenta-se a acessibilidade à internet. Para mostrar esse avanço, o site *Blue Blus* (ESSE..., 2012) fez um gráfico mostrando as mudanças na internet entre os anos de 2002 e 2012. Em se tratando de redes sociais houve um aumento significativo no número de usuários, antes a primeira e maior rede social, a *Friendster*, tinha três milhões de usuários. Em 2012, o *Facebook*, maior rede social do momento, contava com mais de 900 milhões de usuários.

Em verdade, as pessoas buscam as redes para se relacionarem, para criarem um “eu” digital. O perfil pode ser visto como a própria pessoa posto que ela é quem o comanda. Todos os dados, entre eles, fotos, *posts*, *tweets*, comentários e outros, são oriundos do dono do perfil.

Ressalta-se que na internet podem haver atos ilícitos e/ou violação de direitos personalíssimos. Entretanto há que se indagar a natureza jurídica do perfil, pois como qualquer outra criação poderia ser considerada objeto de Direitos Autorais?

Neste diapasão, o primeiro tópico do presente estudo abordará a internet. Será exposto a sua criação e alguns aspectos relevantes ao que se propõe. Tendo em vista as inúmeras implicações jurídicas da internet, no tópico dois será discutido os desafios dos operadores do Direito face a Era Digital. Neste, serão evidenciados caso que serão o paradigmas para o presente estudo.

Conforme notícia (VAI ESTAR..., 2013), uma mãe ajuizou uma ação na comarca de Campo Grande – MS pedindo que o perfil de sua filha falecida fosse excluído, tendo requerido o mesmo em sede de tutela antecipada, o que foi deferido. Ao analisar essa situação alguns questionamentos surgem: Há violação dos direitos da personalidade da filha que faleceu? Há violação dos direitos de personalidade da mãe em razão da manutenção desse perfil? Qual a natureza jurídica do perfil? A mãe possui legitimidade para pleitear a exclusão do mesmo?

Ainda, em outro caso noticiado (FAMILY’S..., 2014), o qual ocorreu nos Estados Unidos da America, os pais de um jovem que cometeu suicídio ajuizaram ação para que tivessem acesso ao perfil do facebook de seu falecido filho. No caso, o julgador entendeu que o perfil se trata de propriedade do filho, passando, pois, aos pais como herança digital. Há que se questionar, dessa maneira, se é possível se transmitir o perfil de uma rede social aos sucessores.

Tendo em vista que a titular do perfil morreu, é preciso discutir se há tutela aos direitos de personalidade desta. Assim, no tópico três serão discutidas algumas das teorias dos direitos de personalidade face à morte.

Outro aspecto a ser discutido é o dano moral reflexo ou por ricochete, que é aquele em que um terceiro tem aspectos de sua dignidade afetada sem ter sido o alvo direto da violação, é como se o dano causado a um indivíduo afetasse veemente um terceiro que também seria vítima do dano moral. Assim, no ponto quatro será discutida essa categoria de dano moral, posto que eventualmente, no primeiro caso paradigma, a mãe poderia ser vítima de um dano caso houvesse prática de ato ilícito.

Após, será analisada a natureza jurídica dos perfis em rede social. Será discutido se estes enquadram-se dentro da teoria dos Direitos Autorais, pois, *a priori*, são criações do intelecto humano e, como tal, merecem tutela.

1. A EVOLUÇÃO DA INTERNET

Ao se analisar a história da humanidade é possível, em um corte epistemológico, verificar algumas características que são marcantes em cada época. Observe que após o período de industrialização da humanidade, com velocidade cada vez maior, a tecnologia tem afetado o modo de viver. Assim, pode-se dizer que se vive a Era Digital. Isso importa afirmar que cada vez mais o meio digital tem alterado o modo de socializar. Um dos fatores que contribui para isso é a massificação da internet. É cada vez mais crescente o número de pessoas que passam a ter acesso a ela, seja através de um computador, seja através de outros meios. Em notícia recente, a corte alemã considerou ser a internet um bem essencial da vida (CORTE ALEMÃ..., 2013). Isso se dá em virtude de diversos fatores, entre eles, a ampliação do direito de informação. Observe que o acesso a informação na rede é muito maior do que se poderia comparar ao período anterior à socialização da internet.

Paesani (2012) informa que a internet surgiu no período da guerra fria. Segundo a autora o Departamento de Defesa Norte americano quis criar uma rede de proteção a um possível ataque nuclear russo. Previam que em caso de um ataque a manutenção da comunicação entre as bases militares seria algo essencial. Assim, foram criadas pequenas redes locais (LAN - *Local Area Network*) posicionadas em lugares estratégicos dentro dos Estados Unidos e coligadas por meio de rede de telecomunicações geográficas (WAN - *WideArea Network*). Esse foi o primeiro passo para a criação da internet, qual seja, a ligação entre redes locais.

No ano de 1973, conforme Paesani (2012), o centro de pesquisa avançada da Universidade da Califórnia, conseguiu que diversas redes incompatíveis, ou seja, que diversas redes locais conseguissem se comunicar. Isso foi feito através do protocolo de transmissão/protocolo Internet.

A popularização da internet só veio a acontecer mais tarde, em 1989 em Genebra (PAESANI, 2012). Com a criação da *World Wide Web* (WWW) os usuários da internet puderam ter acesso aos mais variados serviços, como textos, imagens e sons. Antes, para que isso fosse possível era necessário saber uma infinidade de códigos, com o WWW tudo se tornou mais fácil, o acesso é feito através de um *Click*.

2. O DIREITO DIGITAL E SEUS DESAFIOS

Sabe-se que é da natureza humana transgredir regras. Nesse contexto, conforme Marcos Bernardes de Mello (2003), o Direito surge para controlar a selvageria humana. Desta forma, o Direito, a partir dos fatos considerados relevantes para uma determinada sociedade, cria normas genéricas. Para que haja um fato jurídico é necessário que um fato material, ou seja, acontecimento fático se encaixe em uma norma jurídica. Assim, o fato material passa a ser um fato jurídico quando ocorre a jurisdicização.

Acontece que esse processo não é algo simples, o que faz com que Kelsen (2006) disserte sobre a instabilidade do Direito. Deste modo, segundo esse autor, existe uma tensão entre a jurisdicização dos fatos naturais e a realidade social que está em constante evolução e mutabilidade, o que gera a instabilidade do Direito. Sobre isso, acrescenta REALE (2009) que o Direito é fruto de uma tridimensionalidade, qual seja, fato, valor e norma. Portanto, a partir do ponto que se tem um fato, que tenha um valor tal para a sociedade, ensejará a criação de uma norma regulamentadora, pois essa é a função do Direito.

Observe que cabe ao poder legislativo editar normas que reflitam os valores da sociedade. Essas normas para que sejam efetivas devem refletir, de maneira precisa, a realidade social a qual estão inseridas, ou seja, os valores sociais. A norma que viole esse preceito, não terá aceitação e obediência e, será, portanto, inefetiva³. Assim, efetiva é a norma que é observada e cumprida pelos diversos grupos sociais a qual afeta.

Clara está a instabilidade do Direito, uma vez que o processo de criação das normas jurídicas nem sempre consegue acompanhar as mudanças sociais. Resta demonstrado que a adaptação da norma às mudanças sociais é uma exigência de sobrevivência da própria norma. Assim, como compatibilizar as rápidas transformações que a Era Digital impõe com a necessidade de se proteger os bens jurídicos relevantes para sociedade? Esse é um dos grandes desafios enfrentados pelo Direito Digital.

O Direito Digital não é um ramo autônomo do Direito. Resta salientar que a divisão do Direito em grandes ramos, como por exemplo, Direito Civil, Direito Penal, Direito Constitucional, entre outros, é uma divisão meramente didática. O Direito deve ser visto como

³Inefetiva segundo MELLO (2003) e invalida faticamente segundo FERRAZ (1980). Para Ferraz, para uma norma ser válida é preciso que ela seja criada sob a forma pré-determinada pela constituição (validade constitucional) e, além disso, deve possuir um mínimo de eficácia, deve ser aplicada (validade fática), ou seja, as normas são criadas para incidir.

um todo e não de forma partida. Assim é que, apesar da nomenclatura Direito Digital, não há um novo ramo do Direito com regras e princípios próprios. A divisão é didática, uma vez que trata desses novos processos que a Era Digital apresenta. Portanto, na solução de conflitos, nessa área de estudo, utilizar-se-á as regras já existentes. Como sua evolução ocorre de maneira rápida, a solução a esses conflitos pode ser dada pelos princípios, conceitos abertos, cláusulas gerais, que conseguem acompanhar as transformações operadas na sociedade, tendo em vista que na Era da Informação as mudanças são constantes, ensejando que o Direito as acompanhe.

Face a Era Digital muitos são os casos intrigantes que surgem. Dentre eles pode-se destacar a exclusão de dados de pessoas já falecidas. Recentemente noticiou-se o pedido de uma mãe consistente na retirada do perfil do *Facebook* de sua filha falecida (VAI ESTAR..., 2013). Trata-se de uma ação ajuizada na comarca de Campo Grande - MS no ano de 2013 em que a autora pleiteia obrigação de fazer em face do *Facebook* para a retirada do perfil de sua filha. Segundo a autora após a morte daquela o perfil transformou-se em um "muro de lamentações" o que vem causando dor e sofrimento à ela. Ainda, alega a violação dos direitos de personalidade da filha falecida. Foi pedido antecipação dos efeitos da tutela, fato que foi deferido sob os argumentos de possível violação dos direitos da personalidade da autora e de sua filha falecida. Ressalta-se que o procedimento corre em segredo de justiça o que inviabiliza o acesso a demais informações sobre o caso.

Ao analisar essa situação alguns questionamentos surgem: Há violação dos direitos da personalidade da filha que faleceu? Há violação dos direitos de personalidade da mãe em razão da manutenção desse perfil? Qual a natureza jurídica do perfil? A mãe possui legitimidade para pleitear a exclusão do mesmo?

Outro caso, no mesmo sentido, ocorreu no Estado no Nebraska nos Estados Unidos da America. Conforme noticiou a rede BBC (LIVING..., 2014), uma mãe vem tendo dissabores com o perfil da filha que faleceu. É relatado que ao entrar no *Facebook*, a mãe sofre um martírio, pois o perfil da filha continua ativo, sendo que, inclusive alguns irmãos dela não mais acessam a rede para evitar os transtornos.

Frente a este conflito, os senadores daquele Estado discutem os rumos do Direito Digital para dar resposta a esses conflitos ao argumento de que as redes sociais são uma constante e em um futuro próximo, serão inúmeros os casos similares à esse. Vale ressaltar que a mãe da filha argumenta que não quer deixar de ver fotos da filha, mas quer fazer apenas quando tiver vontade, assim como ocorre com fotos de sua falecida mãe, que não tinha uma conta em uma rede social.

3. ASPECTOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A MORTE

Os direitos da personalidade possuem natureza jurídica de direito subjetivos. Muito se questionou essa categoria em razão da concepção clássica de relação jurídica. Nela é necessária a existência de quatro elementos: um sujeito passivo, um sujeito ativo, um objeto e um vínculo jurídico que conecte os demais elementos. Nesse prima, conforme Gustavo Tepedino (1999); Roubier, Unger, Dabin, Savigny, Thon, Von Tuhr, Enneccerus, Zitelmann, Crome, Iellinek, Ravá e Simoncelli; negavam a existência dos direitos da personalidade uma vez que a pessoa não poderia ocupar dois campos nessa relação, ou seja, a pessoa não poderia ser parte do elemento subjetivo da relação jurídica e ao mesmo tempo objeto dessa mesma relação.

Contudo, a tese que prevaleceu, conforme Tepedino (1999), afirmava a existência dos direitos da personalidade. Os teóricos afirmativistas, mesmo filiados a concepção tradicional da relação jurídica, ventilaram a possibilidade dos direitos da personalidade. Para eles a personalidade apresenta caráter *suis generis*, ou seja, ela pode ser vista tanto como capacidade de direito – capacidade para ser titular de direitos e deveres na esfera jurídica – e como direitos subjetivos – objeto de relações jurídicas. Dessa forma resolve-se o impasse de a pessoa ser ao mesmo tempo sujeito e objeto da relação jurídica.

A concepção tradicional de relação jurídica por vezes se torna falha quando se trata da tutela dos direitos da personalidade, já que para essa concepção é impossível conceber um direito sem que haja um sujeito de direito capaz de titularizá-lo. Por isso a doutrina moderna tem revisitado a teoria tradicional da relação jurídica. Perlingieri (2002) destaca-se nesse contexto quando aborda a teoria da situação jurídica subjetiva.

Para compreender a teoria da situação jurídica subjetiva é necessário discorrer acerca dos fatos jurídicos. Estes surgem dos fatos materiais ou ajurídicos que quando incidem sob um suporte fático abstrato – norma – tornam-se jurídicos. Neste sentido existe a possibilidade de se ter fatos jurídicos que não sejam direitos subjetivos por não terem um titular, mas por serem jurídicos têm relevância para o Direito. Assim o Direito não tutela apenas direitos subjetivos, mas sim, uma categoria maior, qual seja, os fatos jurídicos – tudo aquilo que cria, modifica, conserva e extingue direitos. Assim é o caso, como destaca Naves, dos nascituros:

[...] que podem até receber doação (art. 1.169 do nosso Código Civil de 1916 e art. 542 do novo Código Civil). Há, no caso, um interesse tutelado, mas seu titular ainda

não existe, pois só se constitui “sujeito”, a partir do nascimento com vida (art. 4º do CC/1916 e art. 2º do atual CC). (NAVES, 2003, p.18).

Nesse prisma, o sujeito não é essencial para uma relação jurídica, basta a existência de situações jurídicas subjetivas, ou seja, de centros de interesses tutelados pelo ordenamento jurídico.

Conforme Perlingieri (2002) a relação jurídica é o vínculo existente entre situações jurídicas subjetivas, não é necessária a existência de sujeitos de direitos, mas sim da relação entre centros de interesses. Destaca-se que os centros de interesses são verdadeiros fatos jurídicos, já que criam, modificam, conservam ou extinguem direitos. Portanto, para a teoria da situação jurídica subjetiva não há a necessidade, em se tratando de relações jurídicas, de um sujeito que titularize um direito, basta que existam centros de interesses.

Essa teoria é capaz de explicar a correlação existente entre os direitos da personalidade e a morte. Isso porque os direitos da personalidade, considerados como aqueles inerentes à pessoa humana, se extinguem com aquela. Contudo o parágrafo único do artigo 12 do Código Civil⁴ (BRASIL, 2002) confere proteção a alguns aspectos da personalidade da pessoa que já morreu. Segundo Juliana Almeida e Daniel Almeida (2013) existem teorias que tentam, de modo insatisfatório, explicar a tal tutela:

Várias teorias tentam dar resposta a isso, apesar de que insatisfatórias, uma vez que, atreladas à natureza jurídica dos direitos da personalidade como direito subjetivo tornam-se incompreensíveis juridicamente. Todo direito subjetivo necessita de um sujeito que seja o seu titular, se a personalidade termina com a morte, o que é tutelado pelo direito, uma vez que o titular desse direito já não existe? (ALMEIDA e ALMEIDA, 2013, p.187)

Dentre as teorias apresentadas destaca-se a teoria do prolongamento da personalidade, defendida, no direito português, por Diogo Leite de Campos (1992). Afirma que a morte embora extingue a pessoa não põe fim à personalidade, há facetas desta que continuam a existir. Entretanto o artigo 6º do Código Civil⁵ (BRASIL, 2002) normatiza que a personalidade termina com a morte. Concordando com ele está a teoria da tutela *post mortem* dos direitos da personalidade que apresenta os mesmos argumentos. Como já visto, a personalidade se extingue com a morte, sendo que não há que se falar em reflexos desta.

⁴Art. 12 Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções prevista em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimção para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente me linha reta, ou colateral até o quarto grau. (BRASIL, 2002)

⁵ Art. 6º. A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se essa, quanto aos ausentes, em casos nos lei autoriza a abertura da sucessão definitiva. (BRASIL, 2002)

Admitir essa possibilidade é atribuir uma consequência sem que se tenha uma causa (SÁ; NAVES, 2009).

Outra teoria apresentada é a da memória do falecido como um bem autônomo, apresentada por Oliveira Ascensão (2000) e Heinrich EwaldHorster (1992). Esses autores afirmam que após a morte a memória se tornaria um bem jurídico autônomo. Entretanto, questiona-se quem seria o titular dessa memória.

Menezes de Cordeiro (2007) trabalha com a teoria do direito dos vivos. Para ele há mudança de legitimidade para a tutela dos direitos da personalidade com a morte da pessoa. Assim, os familiares do *de cuius* defenderiam a personalidade deste como se vivo fosse. Essa teoria é a adotada pelo Código Civil Português na parte segunda do artigo 71⁶ (PORTUGAL, 1966). Este artigo do ordenamento português guarda similitude com o artigo 12 do Código Civil (BRASIL, 2002). Contudo, tal teoria não trabalha com a questão da titularidade do direito.

Adriano de Cupis (2004) defende o surgimento de um novo direito após a morte. O autor exemplifica que a imagem, por exemplo, atinge seu fim com a morte da pessoa. Contudo, os seus familiares, no afã de proteger um sentimento de piedade relativo ao morto, possuem direito próprio a respeito dessa situação jurídica, ou seja, é criado, para os familiares, um novo direito. Contrapondo-se ao exposto, Sá e Naves (2009) afirmam que a mera criação de um direito não guarda substrato algum, tal fato, é um subterfúgio para se responder a tutela da personalidade do morto.

As teorias até aqui apresentadas não guardam eficácia jurídica vez que estão atreladas à teoria clássica da relação jurídica. Tal teoria exige a existência de um titular de direito subjetivo, o que não ocorreu em nenhuma das teorias acima.

Retoma-se, portanto, a teoria da situação jurídica subjetiva, que até momento é a que consegue responder de modo satisfatório aos questionamentos apresentados. Como visto, a personalidade é atributo da pessoa humana que existe apenas durante sua existência. Assim, com a morte não há personalidade, mas existe uma situação jurídica, dada a sua relevância, e deve ser tutelada mesmo que desprovida de um titular.

⁶ ARTIGO 71 (Ofensa a pessoas já falecidas) 1. Os direitos de personalidade gozam igualmente de protecção depois da morte do respectivo titular. 2. Tem legitimidade, neste caso, para requerer as providências previstas no nº 2 do artigo anterior o cônjuge sobrevivente ou qualquer descendente, ascendente, irmão, sobrinho ou herdeiro do falecido. 3. Se a ilicitude da ofensa resultar da falta de consentimento, só as pessoas que o deveriam prestar têm legitimidade, conjunta ou separadamente, para requerer as providências a que o número anterior se refere. (PORTUGAL, 1966)

No caso visto, houve a morte da titular do perfil que merece tutela posto a sua relevância. A existência de um perfil de rede social após a morte de um usuário é uma verdadeira situação jurídica que reclamará tutela do Direito caso haja alguma violação. Até mesmo a sua existência per si reclama atenção, como são os casos narrados, em que as respectivas mães solicitam a exclusão do perfil argumentando a violação da personalidade de sua filha falecida, pela simples permanência do mesmo.

4. O DANO MORAL POR RICOCHETE

O Dano Moral pode ser caracterizado como a violação de um direito da personalidade que gere dano, ou seja, uma violação à dignidade da pessoa humana. Pode se manifestar sob os aspectos físicos, psíquicos e morais. Assim, não abrange somente a dor, tristeza, sofrimento, mas também a violação da honra, liberdade, integridade física, intimidade, nome, imagem, entre outros. Afirma-se que o dano moral é todo dano extra patrimonial.

O Dano Moral pode advir, também, da violação do direito de personalidade de outra pessoa, atingindo de modo reflexo terceiro que não era o alvo do dano. A isso tem-se denominado dano moral indireto, reflexo ou por ricochete. Exemplo típico dessa modalidade de dano moral é a violação experimentada por um pai que tem seu filho morto por outrem.

Segundo Bittar:

Baseado em elo jurídico afetivo mantido com o lesado direto, o direito do titular indireto traduz-se na defesa da respectiva moralidade, familiar, pessoal ou outra. Trata-se, também, de iure próprio, que o interessado defende, na ação de reparação de danos denominada par ricochet ou réfléchis [...]. (BITTAR, p. 148, 1993)

Assim, observa-se que nos caso em que haja um elo afetivo muito próximo, o dano provocado a uma pessoa pode gerar, de modo reflexo, dano extra patrimonial a outra, a qual deve ser indenizada.

Conforme o parágrafo único artigo 20 do Código Civil (BRASIL, 2002) a honra, a imagem da pessoa morta, entre outros, pode ser protegida pelo cônjuge, ascendente ou descendente. Contudo é necessário observar que com a morte extingue-se a personalidade e com ela os direitos da personalidade. Sem mais aprofundamentos, verifica-se que, o cônjuge,

ascendente ou descendente pode exigir judicialmente que cesse tais fatos em virtude da situação jurídica existente e não em razão da violação dos direitos da personalidade do morto, uma vez que, este último não os têm. Aquelas pessoas, além do pedido de cessação da lesão, podem pleitear indenização por dano moral, não pela violação do direito de personalidade do morto, que repita-se, morto não tem direito de personalidade, mas em razão de dano moral reflexo. Ou seja, a violação da situação jurídica protegida gera reflexos nos direitos de personalidade das pessoas envolvidas naquela situação.

Assim é que, caso haja a publicação de conteúdo ofensivo no perfil do *Facebook* de uma pessoa falecida, e com base no caso já descrito nesse artigo, uma mãe possui legitimidade para solicitar, judicialmente, a exclusão desse conteúdo e, pode, conforme o caso, pleitear dano moral reflexo, pelo sofrimento e dor causado a sua própria pessoa. Entretanto, esse não parece ser plausível nos casos paradigmas adotados. Neles não existem qualquer conteúdo ofensivo publicado, lado outro, tratam-se de publicações saudosistas.

A manutenção de um perfil social, exceto em casos de publicações ofensivas, não consegue gerar um dano moral reflexo, isso porque não há a violação de direito próprio do parente da pessoa falecida.

Pode-se questionar se nestes casos não haveria a violação da privacidade dos parentes dessa pessoa falecida. Exceto em casos de publicação de imagens daqueles sem autorização ou de mensagens diretas àqueles familiares, não se pode cogitar tal possibilidade.

5. A NATUREZA JURÍDICA DO PERFIL EM REDES SOCIAIS

Os Direitos Autorais são aqueles que visam tutelar todas as criações do homem. Cumpre salientar que nem sempre houve essa preocupação. Em um breve esforço histórico, tem-se que no ano de 1455 houve o início da preocupação com a tutela destes direitos (BRANCO JÚNIOR, 2006). Ocorre que, naquele ano, houve a invenção da tipografia e da imprensa, através de uma máquina que permitia a cópia em larga escala das produções intelectuais.

Segundo Branco Júnior:

A invenção da tipografia e da imprensa, no século XV, revolucionou os direitos autorais porque os autores passaram a ter suas obras tornadas disponíveis de maneira muito mais ampla. Nessa época, surgem os privilégios concedidos aos livreiros e

editores, verdadeiros monopólios, sem que se visasse, entretanto, a proteger os direitos dos autores. (BRANCO JÚNIOR, 2006, p. 20)

ASCENSÃO relata que, “a tutela do autor só surge com o Estatuto da rainha Ana, na Grã-Bretanha, em 1710. Então, o autor, apodera-se do privilégio da indústria”. (ASCENSÃO, 1997, p. 04)

Ressalta-se que nessa época, a produção era ínfima se comparada aos dias atuais. Com o advento da internet muito se produz. É como se houvesse um marco inicial para os Direitos Autorais, qual seja, a invenção da imprensa em 1455 e houvesse uma revolução nestes, qual seja, o registro do protocolo internet em 1973.

Entretanto, a forma como foram concebidos os Direitos Autorais em 1710 pelo Estatuto da Rainha Ana não condiz com a atual natureza jurídica. Naquela, foram tratados meramente como direito de propriedade, o intuito era se tutelar apenas o lado econômico. Isto é questionável, assim, COLOMBET (apud POLI, 2008) afirma que não merece prosperar o argumento de tutela meramente material. Os argumentos trazidos são de que o Direito Autoral é um bem imaterial e é limitado no tempo; a obra protegida não se confunde com o suporte material em que está fixada; a aquisição do Direito Autoral não se dá pelas formas tradicionais de aquisição da propriedade, mas pela criação; e, por fim, a transferência do Direito Autoral não extingue plenamente o vínculo existente entre o autor e obra.

Salienta-se que o Direito Autoral trata da tutela específica do ser humano face a suas criações. Assim sendo, qualquer obra que tenha emanado do intelecto humano merece proteção, seja ela artística, cultural ou literária. “Enfim, pode-se dizer que a obra intelectual é protegida independente do gênero a que pertença.” (POLI, 2008, pg. 108). Ainda, em qualquer meio em que se tenha veiculado a obra, seja ele físico ou digital.

Afirma-se (POLI, 2008) que os Direitos Autorais têm natureza jurídica dúplice, posto que têm um aspecto pessoal e outro material. O primeiro é extra patrimonial e refere-se ao vínculo personalíssimo entre o autor e obra, não podendo ser transmitido. O segundo é patrimonial e refere-se ao direito do autor em explorar economicamente a criação, caracterizando como um direito disponível.

O fato da natureza dúplice do Direito Autoral gerou uma série de teorias, que podem ser divididas em dois grandes grupos, quais sejam, dualistas e monistas. Os dualistas separam os Direitos Autorais em Direitos Morais e Patrimoniais, enquanto que os monistas não fazem distinção alguma. Conforme Poli (2008), as teorias dualistas explicam de forma mais clara a natureza jurídica do Direito Autoral. Dessa maneira, a teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é a dualista.

Portanto, qualquer criação intelectual do ser humano é protegida, tanto no caráter patrimonial quanto no extra patrimonial, sendo que os Direitos Autorais estão previstos na Lei 9.610/98 (BRASIL, 1998), denominada Lei de Direitos Autorais – LDA.

Como regra geral, tem-se que os Direitos Morais do autor são um desdobramento dos direitos de personalidade deste. Desta maneira, como os direitos de personalidade, os Direitos Morais do autor são intransmissíveis e irrenunciáveis, ou seja, não se transmitem para terceiro, nem são disponíveis. Ainda, são absolutos, ou seja, oponíveis *erga omnes*, além de não serem atingidos pelo instituto da prescrição ou decadência, e são preeminentes, prevalecendo em eventuais conflitos com outros direitos subjetivos.

Em contrapartida, os direitos patrimoniais do autor são um desdobramento dos direitos reais, ou seja, são transmitidos aos herdeiros e são disponíveis. Ressalta-se que é necessário onerosidade, ou seja, é preciso que haja reciprocidade nas prestações para que haja a possibilidade de transmissão hereditária. Assim, é possível se transmitir a exploração comercial de uma obra, mas não a autoria. Observe que os Direitos Morais e Patrimoniais do autor são independentes entre si.

Os Direitos Morais do autor são normatizados no artigo 24 da LDA, veja-se:

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado. (BRASIL, 1998)

Trata-se de um rol de direitos que merece ser analisado separadamente. O direito de reivindicar a autoria da obra garante ao autor o direito de reivindicar a paternidade da obra, pois com a criação ocorre um vínculo perpétuo entre autor e obra. Como um desdobramento deste, o direito à autoria, normatizado no inciso II do artigo 24 da LDA (BRASIL, 1998), refere-se ao direito do autor de ter o seu nome, pseudônimo, ou sinal convencional vinculado como sendo o autor da obra.

O direito ao inédito é a faculdade do autor em preservar o ineditismo da autoria. Neste aspecto, afirma-se (POLI, 2008) que o direito ao inédito é um direito de reserva da personalidade do autor, assim este tem o direito de exteriorizar a obra sem que com isso tenha a obrigação de divulgá-la, mantendo-a em seu mundo interior.

O direito à integridade da obra é a faculdade do autor de se opor a qualquer modificação daquela. Há o desdobramento deste direito, consubstanciando no direito de modificar a obra, que é uma possibilidade exclusiva do autor. Assim sendo, para se manter a integridade da criação, garante-se o direito exclusivo ao autor de modificar qualquer uma de suas criações.

Fala-se, ainda, no direito à retirada. Este consiste na faculdade de o autor retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada. Entretanto, ressalta-se que para que se tenha este direito, é preciso que haja a ocorrência de danos à reputação e imagem do autor, conforme o inciso VI do artigo 24 da LDA (BRASIL, 1998) supracitado.

Por último, tem-se o direito ao acesso, que consiste na faculdade de o autor ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando esta se encontra em poder de outrem, para que este tenha acesso à sua criação. Lado outro, para que assim proceda, o detentor será indenizado de qualquer dano ou prejuízo.

Desta maneira, acredita-se que os perfis em redes sociais tratam-se de obras e, como tais, são tuteladas pelo Direito Autoral. Como se sabe, todo o conteúdo do perfil digital é fruto da criação do espírito humano, e tem um aspecto da personalidade deste. Entretanto, salienta-se que em um mesmo perfil é possível que se tenha mais de um autor, como no caso de comentários em fotos, publicações de mensagens na página de amigos dentre outras interações. Assim sendo, cada perfil pode ter uma série de autores.

Analogicamente, é como se fosse uma biografia, só que em meio informático. Embora não tenha um caráter patrimonial, configura-se como Direito Autoral, pois como vimos são autônomos os Direitos Morais do autor e os Direitos Patrimoniais deste. Ressalta-se que o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria dualista dos Direitos Autorais, ou seja, há separação entre os Direitos Morais e Patrimoniais do autor. Desta forma observa-se que os Direitos Patrimoniais são disponíveis, já os Direitos Morais do autor, como faceta de sua personalidade, são indisponíveis. Enquanto viver o usuário detentor do perfil terá todos os Direitos Morais de autor, entretanto, com a morte deste o que acontece com esses direitos?

Conforme o § 1º do artigo 24 da LDA, “por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.” (BRASIL, 1998). São eles os

direitos de reivindicar a autoria da obra, à autoria, ao inédito, à integridade da obra e o de modificar a obra. Não são transmitidos os direito à retirada e direito ao acesso. “Os direitos morais de acesso, de retirada e de modificação da obra se extinguem com a morte do autor [...]” (POLI, 2008, p. 55).

Assim sendo, com a morte de um usuário, partindo-se apenas da análise acima, concluir-se-ia que não é possível a retirada do perfil de uma rede social por parte dos herdeiros. Entretanto, é um dever do Estado, de caráter fundamental, o de garantir a dignidade da pessoa humana. Como visto, há a possibilidade de dano moral por ricochete, que é aquele que advém da violação do direito de personalidade de outra pessoa, atingindo de modo reflexo terceiro que não era o alvo do dano e neste caso é possível solicitar a exclusão do *post*, comentário ou imagem compartilhada.

Cumpra-se esclarecer que nos perfis em rede social, é possível que qualquer usuário produza algo na página de outro, como publicações de fotos, frases entre outros. Desta maneira, mesmo com a morte da pessoa natural, é possível que o “eu” digital continue ativo. Por mais estranho que possa soar, é possível inclusive deixar mensagens póstumas gravadas em um perfil, uma espécie de epitáfio. Assim, como no caso explicitado, usuários podem manter o perfil de um morto ativo, inclusive com mensagens que se a pessoa estivesse viva atingiriam a sua personalidade.

Assim sendo, há a possibilidade de se violar direitos personalíssimos de terceiros, através de postagens agressivas em perfis de mortos, gerando o dever de indenização por danos morais. Nestes casos, é certo que se tem o direito à retirada, mas não do perfil como um todo, e sim da postagem que gerou o dano. Esclarece-se que não há a usurpação da personalidade do morto, como se os herdeiros houvessem adquirido a personalidade deste, conforme se viu. O dano refere-se exclusivamente à personalidade do herdeiro, o dano é reflexo, não se trata de um requerimento de indenização por ofensa a personalidade do morto.

Como um Direito Autoral, apenas o dono do perfil pode decidir se ele continua ativo após sua morte, este direito é intransmissível. Não podem os herdeiros decidirem se o perfil continua ativo ou não. Neste ponto, o sistema de *Common Law*, não é uníssono. Se transmitem arquivos digitais apenas se se tratar de Propriedade Intelectual. Entretanto, caso seja direito de personalidade, não há a transmissão. Veja-se:

(...) em sistemas de common law, a regulação legal de transmissão de arquivos digitais após a morte é controversa pelo fato de que, enquanto propriedade intelectual se transmite, inequivocamente, aos herdeiros (por exemplo a propriedade literária de um autor), há pouco reconhecimento legal de privacidade ou de reputação após a morte (por exemplo, no direito Inglês, os mortos não têm

personalidade e, portanto, não podem ser caluniados).⁷ (EDWARDS, 2014, tradução nossa)

Partindo-se dessa premissa, mister se faz a análise de um caso que ocorreu no Estado do Oregon nos Estados Unidos da América. Trata-se de um pedido feito pelos pais de um jovem morto para terem acesso ao perfil de seu falecido filho. O argumento dos pais é que com esse acesso podem vir a descobrir as verdadeiras causas do suicídio cometido. Entretanto, o *Facebook* não permitiu tal acesso, ao argumento de contrariar as suas regras de uso.

Contrário ao entendimento acima elucidado, a Corte do Estado do Oregon nos Estados Unidos da América (FAMILY'S..., 2014), entendeu que o perfil de um usuário se trata de um direito patrimonial, pois é inerente a sua propriedade. Assim, no caso em comento, determinou que o *Facebook* disponibiliza-se aos pais o acesso a conta do falecido filho⁸.

No caso, foi feita uma notificação prévia para o *Facebook*, através do E-mail a qual não foi atendida, razão pela qual os pais levaram o caso para a Corte. Nela, foi determinado o acesso.

Ressalta-se que há em questão um conflito entre o direito de privacidade e o direito de propriedade. Há de se questionar a legalidade do ato de transmissão de perfis em redes sociais. Quanto à isso, Edwards (2014), citando dois casos semelhantes ao supramencionado, afirma que:

Ambos os casos norte-americanos entrevistados acima, (...) envolvem o que pode ser chamado de "privacidade post mortem" argumento - a noção de que os mortos têm o direito de manter seus segredos após a morte e que isso pode respaldar os direitos (se houver) da família ou herdeiros para acessar ou tomar posse de seus perfis em redes sociais, registros, etc., após a morte. Este argumento é particularmente interessante para (a) ilustrar conflitos entre direitos de propriedade e os direitos de privacidade e (b) aumentar as diferenças cruciais entre os sistemas jurídicos, sendo que, há de se discutir se direitos "pessoais" do de cujus sobreviverão à morte ou não.⁹ (EDWARDS, 2014, tradução nossa)

⁷ "(...) at least in common law systems , legal regulation of transmission of digital assets on death is muddled by the fact that while IP rights uncontroversially transmit to heirs (e.g. an author's literary estate) , there is little legal recognition of privacy/reputation rights after death (e.g. in English law, the dead have no reputation and thus cannot be libelled)." P. 115

⁸ "The family has obtained a court order to gain access to their son's Facebook account on grounds that they are heirs to his estate, and as such, they are entitled to all of his assets, including digital digital, and the contents of his Facebook account. Aside from the publicly posted items, they are curious about what private information might reveal about his death." (FAMILY'S..., 2014)

⁹ "Both the US cases surveyed above, (...) involve what may be called the "post mortem privacy" argument—the notion that the dead are entitled to keep their secrets after death and that this may trump the rights (if any) of the family or heirs to access or take possession of their profiles, records etc after death. This argument is

Como se vê, a legislação existente, não só no Brasil, mas também em outros países no mundo, é falha para as questões que envolvem a morte de um usuário. Tanto o é que o Marco Civil da Internet, recentemente aprovado, nada diz a respeito desse tema (BRASIL, 2014). O fato é que essas lacunas tornam instável as relações *post mortem*, pois como visto, em um caso foi determinado o acesso a conta do *de cuius*, enquanto que em outros se pede a exclusão do perfil. A falta de um entendimento unificado pode gerar decisões conflitantes, bem como lesivas aos que se sentem ofendidos pela existência de um perfil de um falecido.

Afirma-se, ainda, que na Era Digital as relações sociais se massificaram através das redes sociais. Com a morte da pessoa natural, dentre outros efeitos, cessam-se todas as interações que antes existiam, uma consequência lógica, pois deixa-se de ser pessoa. Entretanto, com o advento das redes sociais, há a possibilidade de se continuar interagindo com o círculo social, ainda que de uma maneira passiva. Questiona-se se as pessoas teriam o direito de morrer digitalmente, de se apagar todo e qualquer registro da rede mundial de computadores.

Ora, antes da internet, quando uma pessoa morria não se queimavam as fotos, cartas e outras lembranças da pessoa. Era uma forma de se demonstrar afeto, de se demonstrar saudade. Será que na esfera digital é diferente? De certo a manutenção de perfis de pessoas mortas demonstram uma maneira de se eternizá-las na relação social. É uma forma de se manterem vivas, na esfera digital. É como se fossem vidas autônomas, a vida real e a vida digital. Uma inscrita no tempo e no espaço, a outra fora deste, eterna. Na internet, tudo o que é criado fica armazenado nesta, de uma forma definitiva, através da *cloud computing*¹⁰, salvo se uma pessoa legítima requerer a sua exclusão. Nesta hipótese, apenas o arquivo solicitado será excluído, havendo a possibilidade de outros usuários já terem salvo o arquivo, e, desta maneira, a medida se torna ineficaz.

particularly interesting for (a) illustrating conflicts between property rights and privacy rights and (b) raising crucial differences between legal systems, already noted, as to whether rights “personal” to deceased survive death or not.” P. 137

¹⁰Tradução: Computação em Nuvem. *cloudcomputing* é o armazenamento de dados na rede mundial de computadores, a internet. Por meio deste artifício, os dados armazenados em um servidor poderão ser acessados de qualquer lugar e a qualquer tempo. Não há prazo de validade para tal armazenamento, não há termo nem condição resolutive. O acesso a *cloudcomputing* tem os mesmos requisitos de acesso a internet, portanto pode ser feito a partir de qualquer dispositivo que tenha acesso a rede.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As atuais mudanças vividas na esfera digital têm causado diversos questionamentos aos operadores do Direito. Hoje surgem questões antes inimagináveis, e cabe a estes darem respostas aos anseios da sociedade. Ainda, o judiciário, de certo, enfrentará conflitos de interesse dos quais não há normas regulamentadoras, posto que com a internet as mudanças são velozes e o Direito não consegue acompanhar todas estas. O caso paradigma desse artigo exemplifica o acima dito. Não há regra que permita ou não permita a um ente familiar a retirada de um perfil social após a morte de um usuário.

Para solucionar tal fato, este artigo explorou a natureza jurídica do perfil social, tendo enquadrado-o como um Direito Autoral. Assim, conforme se viu, os Direitos Autorais possuem natureza dúplice – caráter moral e patrimonial. A parte patrimonial do Direito Autoral se transmite com a morte, contudo, apenas algumas facetas da parte moral do Direito Autoral se transmitem, dado o seu caráter personalíssimo. Contudo, observou-se que o direito de retirada da obra não é transmissível, e sobre esse aspecto os parentes do morto não possuem legitimidade para solicitar a exclusão do perfil social do *de cujos*. Entretanto, contrariando essa posição, a Corte do Estado do Oregon, nos Estados Unidos da America, determinou que o perfil digital trata-se de um direito patrimonial, e como tal, é transmissível aos herdeiros, razão pela qual garantiu o acesso de um casal ao perfil de seu falecido filho.

Ante a situação jurídica existente após a morte de um usuário de rede social é possível solicitar a exclusão da publicação que possua conteúdo ofensivo. É uma verdadeira situação jurídica subjetiva, que, mesmo sem a existência de uma pessoa que possa ser titular daquela, configura uma relação jurídica e merece tutela do ordenamento jurídico.

Ainda, neste caso, ventila-se a possibilidade de responsabilidade civil do ofensor pelos danos reflexos causados aos parentes da vítima, que possuirão legitimidade, em nome próprio, para solicitar tanto a exclusão do conteúdo ofensivo, como reparação pelos danos morais – reflexos – sofridos.

Desta feita, verificou-se que o caso apresentado suscita diversas discussões e dentre elas a possibilidade do que se pode chamar de “morte virtual”. Isto porque é possível que, após a morte de um usuário de rede social, ele continue interagindo, ainda que passivamente, com aquele meio. Apesar disso, acredita-se, conforme a configuração jurídica atual, que não seja possível, ante a ausência de disposições de última vontade, que um parente possa excluir, em casos de ausência de publicações ofensivas, o perfil social de seu parente. Eis a pergunta:

Será que alguém pode proibir que todos visitem o túmulo de seu parente falecido? Por que na Internet seria diferente?

REFERÊNCIAS

AHLERT, Christian et al. How 'liberty' disappeared from cyberspace: the mystery shopper tests internet content self-regulation. 2004. Disponível em: <<http://pcmlp.socleg.ox.ac.uk/sites/pcmlp.socleg.ox.ac.uk/files/liberty.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2012.

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **A categoria dos direitos da personalidade**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 78, jul 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8039>. Acesso em out 2012.

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. Os Direitos de Personalidade e o Testamento Digital. In: **Revista de Direito Privado**, São Paulo, ano 14, vol. 53, p. 179 – 200, jan./mar., 2013.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil Introdução**. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil - Teoria Geral**. Vol. I 2ª Ed. Coimbra, Coimbra Editora, 2000.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade: de acordo com o novo Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. São Paulo: revista dos Tribunais, 1993.

BITTAR, Carlos Alberto; BITTAR, Eduardo C. B. **Os direitos da personalidade**. 6. ed./ rev., atual. e ampl. por Eduardo C. B. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BRANCO JUNIOR, Sérgio Vieira. **Direitos Autorais na Internet e o Uso de Obras Alheias**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2007.

BRANT, Cássio Augusto Barros. Os direitos da personalidade na era da informática. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, Ano 11, nº42, p. 9-29, abr. /jun. 2010.

BRASIL TEM 80,9 milhões de usuários de internet, mas expansão nas classes D e Ee nas zonas rurais ainda é desafio. **Agência Brasil**. 20 jun. 2012. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2013-06-20/brasil-tem-809-milhoes-de-usuarios-de-internet-mas-expansao-nas-classes-d-e-e-e-nas-zonas-rurais-aind>> Acesso em: 26 ago. 2013.

BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11JAN. 2002.

BRASIL. LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 20FEV. 1998.

BRASIL. LEI Nº 12.965, DE 23 ABRIL DE 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 24 ABR. 2014.

CAMPOS, Diogo Leite. **Lições de Direitos da Personalidade**. 2ª ed., Lisboa, Policop, 1992.

CORDEIRO, Antonio Menezes. **Tratado de Direito Civil Portugues**: parte geral. 2ª Ed. Tomo III. Coimbra: Almedina, 2007.

CORTE ALEMÃ julga internet como serviço essencial. **Mundo Positivo**. 25 jan. 2013. Disponível em: <http://www.mundopositivo.com.br/noticias/brasil/20138626-corte_alema_julga_internet_como_servico_essencial.html> Acesso em: 25 jan. 2013.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Campinas: Romana Jurídica, 2004.

EDWARDS, Lilian. Role and responsibility of the internet intermediaries in the field of copyright and related rights. Report Commissioned by the World Intellectual Property Organization. Geneva, 2011. Disponível em: <www.wipo.int/export/sites/www/copyright/en/doc/role_and_responsibility_of_the_internet_intermediaries_final.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2014.

ESSE infográfico mostra o quanto a internet mudou nos últimos 10 anos, veja. **Bluebus**. 15 ago. 2012. Disponível em: <<http://www.bluebus.com.br/esse-infografico-mostra-o-quanto-a-internet-mudou-nos-ultimos-10-anos-veja/>> Acesso em: 18 ago. 2012.

EUA. White House. Consumer data privacy in a networked world: a framework for protecting privacy and promoting innovation in the global digital economy. 23 fev. 2012. Disponível em: <www.whitehouse.gov/sites/default/files/privacy-final.pdf>. Acesso em: 29 maio 2012.

FAMILY'S Court Order for Facebook. **Death And Digital Legacy.com**. 01 Jun. 2012. Disponível em: <<http://www.deathanddigitallegacy.com/2012/06/01/familys-court-order-for-facebook/>> Acesso em: 20 Jul. 2014.

FIUZA, César. **Direito civil: Curso Completo**. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HERANÇA digital. **Estado de Minas**: caderno de informática. Belo Horizonte, 12 abr. 2012.

HORSTER, Heinrich Ewald. **A Parte Geral do Código Civil Português**. 2ª Ed. Lisboa, Almedina, 1992.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LIVING online after death faces Nebraska legal battle. **BBC News Magazine**. 31 Jan. 2012. Disponível em: < <http://www.bbc.co.uk/news/magazine-16801154>> Acesso em: 20 Jul. 2014.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico – plano da existência**. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. Introdução Crítica às categorias jurídicas relacionais: Relação Jurídica e situação jurídica no direito privado. In: FIUZA, César. SÁ, Maria de Fátima Freire de. NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (coord). **Direito Civil: Atualidades**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: introdução ao direito civil; teoria geral do direito civil**. 20 ed. Ver. E atual. Por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

POLI, Leonardo Macedo. A funcionalização do Direito Autoral: Limitações à Autonomia Privada do Titular dos Direitos Autorais. In: FIUZA, Cesar. SÁ, Maria de Fátima Freire. NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Direito Civil: Atualidades II**, Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 315 – 338.

POLI, Leonardo Macedo. **Direito Autoral: parte geral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

PORTUGAL. DECRETO LEIN.º 47344, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1966. Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação - Revoga, a partir da data da entrada em vigor do novo Código Civil, toda a legislação civil relativa às matérias que o mesmo abrange. **Ministério da Justiça**. Lisboa, 25 de Nov. 1966.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de Biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

TEPEDINO, Gustavo. A Tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

'VAI ESTAR apenas no coração' diz mãe após exclusão de perfil de filha morta. **G1**. 25 abr. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2013/04/vai-estar- apenas-no-coracao-diz-mae-apos-exclusao-de-perfil-de-filha-morta.html>> Acesso em: 25 abr. 2013.

ZAMPIER, Bruno. **Internet post mortem**. 30 ago. 2011 <<http://www.brunozampier.com.br/site/2011/08/internet-post-mortem/>> acesso em: 18 ago. 2012.